



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.004189/99-14
Recurso nº : 128.699
Sessão de : 07 de agosto de 2007
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A. - MBR
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.885

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto, que renunciou o mandato. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fez sustentação oral a advogada Dr^a Fernanda Albuquerque Junqueira Bastos OAB/RJ nº 120.587.

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

RELATÓRIO

Trata-se de lide sobre exigência de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação, constante de Auto de Infração lavrado por ter a fiscalização aduaneira entendido que a mercadoria importada fora incorretamente classificada e deveria ter sido objeto de nova classificação tarifária, razão pela qual efetuou lançamento que resultou no crédito tributário no valor de R\$ 68.100,67.

No que respeita à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 09 mediante o qual são feitas as seguintes exigências:

a) R\$ 9.093,76 (nove mil e noventa e três reais e setenta e seis centavos) de Imposto de Importação (II);

b) R\$ 6.820,32 (seis mil oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 - DOU 30/08/1991 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

c) R\$ 19.486,63 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações – falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985, tendo por base legal o art. 169, I, “b”, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

d) R\$ 11.107,38 (onze mil cento e sete reais e trinta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

e) R\$ 8.330,53 (oito mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 80, II da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 Ret. em 31/12/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996;

f) juros de mora.

u,

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02 o motivo das exigências foi devido à desclassificação da mercadoria "Colmin C1030 – Acetato de Eteramina" do código NBM/SH 2923.90.9900, NCM/SH 292390.90, utilizado pela importadora, para o código NCM/SH 3402.12.90, por tratar-se de agente orgânico de superfície catiônico, segundo conclusão posta no Laudo de Análise do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) nº 994/97 (fl. 27).

Intimada a autuada (fls. 28/28-verso) em 29/06/1999 ela ingressou com a impugnação de fls. 32 a 39, em 29/07/1999 (fl. 32), mediante a qual após descrever os motivos da autuação e as conclusões do Laudo de fl. 27, alega em síntese:

- ainda que a reclassificação pretendida pela fiscalização estivesse correta não se poderia proceder qualquer exigência, haja vista que o produto em questão foi importado com suspensão tributária, com base no Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, de acordo com o art. 314, I (transcreve à fl. 37), os incisos "a", "b", "c" e "d" do art. 317, § 1º, todos do RA, Portaria MF nº 36, de 11/02/1982 e do Ato Concessório nº 0033.96/000017-4, de 10/05/1996, conforme discriminado no campo 06 do Anexo III da Declaração de Importação (DI) nº 022493 (fl. 48);

- as alíquotas do II e IPI aplicáveis na importação do Acetato de Eteramina, no caso, são irrelevantes na medida que os tributos incidentes na importação estavam suspensos e a exportação do pellet feed fine (minério de ferro tipo hematita – 0" x 100 m, base 68% Fe seca – fls. 66 a 94) em cuja produção foi empregado o produto transformou a suspensão em isenção (transcreve à fl. 38 trecho de Roosevelt Baldomir Sosa);

- no que se refere à classificação fiscal o Acetato de Eteramina deve ser classificado no código 2923.9090 – "sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios", pois trata-se de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo no caso de conter impurezas (apresenta às fls. 34 a 37 argumentação a respeito da adequação de sua classificação).

Protesta pela produção de provas, por todos os meios admitidos em direito e pela juntada posterior do laudo técnico sobre o Acetato de Eteramina, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Pede o cancelamento do auto de infração em comento.

À fl. 96 consta sugestão para que a autuada comprove que procedeu às exportações que alega, tendo em vista que a mercadoria objeto da lide foi importada com amparo no Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão.

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

A sugestão foi acatada mediante a Intimação nº 10/1999 de fl. 97, emitida pela DRJ/RJ, competente à época para o julgamento do presente processo. Recebida a Intimação (fls. 98/98- verso) a autuada apresentou os documentos de fls. 100 a 111.

Devido à falta dos anexos no Relatório de Comprovação de Drawback apresentado pela autuada ela foi intimada a apresentá-los (fl. 112). Nessa ocasião a peticionária juntou os documentos de fls. 116 a 124.

Mediante o despacho de fl. 126 o processo foi encaminhado à esta DRJ/FNS, atualmente competente para o seu julgamento."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.273, de 14/3/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 147/159), cuja ementa dispõe:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/09/1996

Ementa: PROVAS. ESPÉCIES E MOMENTO DA PRODUÇÃO

Em processo administrativo fiscal as provas são documentais e devem ser apresentadas juntamente com a impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LAUDOS E PARECERES

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres devem ser adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência deles. Assim, diante da existência desse tipo de laudo não é de se aceitar laudo particular.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 10/09/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO

Não cumprido os termos avençados no ato concessório do drawback suspensão, os tributos suspensos na importação de produtos nele apoiados tornam-se exigíveis.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Q .

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

Data do fato gerador: 10/09/1996

*Ementa: AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE CATIÔNICO
Agente orgânico de superfície catiônico classifica-se na posição
3402 da NCM/SH.*

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/09/1996

Ementa: MULTAS

*São aplicáveis a multa por falta de GI ou documento equivalente e
as de ofício do II e IPI quando na descrição do produto importado
não conste todos os elementos necessários à sua identificação e ao
enquadramento tarifário pleiteado.*

Lançamento Procedente"

O órgão julgador de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, argumentando, inicialmente, que as provas no processo administrativo fiscal devem ser documentais e apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos elencados no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, entendeu que a interessada não havia cumprido os termos de ato concessório de *drawback* e que o laudo técnico apresentado na impugnação não é capaz de descaracterizar o laudo de análise do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, além de que, ao declarar que o produto é um composto de constituição química definida está contrariando as explicações contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes ao Capítulo 29. Concluiu que a mercadoria importada se enquadra perfeitamente no código 3402.12.90 pretendido pela fiscalização.

A autuada recorreu tempestivamente às fls. 164/181, alegando que:

- A limitação imposta pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 não se coaduna com a índole do processo administrativo tributário, que sempre foi voltada para a busca da verdade material, e que deve ser levado em consideração o laudo que apresentou às fls. 105/109, após o prazo de impugnação.

- Em nenhum tempo o laudo particular foi proibido no processo administrativo, lembrando que a IN SRF nº 157/98, em seu art. 2º, caput, expressamente prevê essa possibilidade nas hipóteses de assistência técnica.

- A reclassificação tarifária é indevida porque o acetato de eteramina é um produto orgânico de constituição química definida, sendo um sal solúvel em água, que contém uma cadeia hidrocarbônica com nove a doze átomos de carbono, hidrogênio, oxigênio (grupo éter) e nitrogênio (grupo amina); seu nome técnico é acetato de alquil eteramina e sua fórmula é $C_{10}H_{21}-O-C_3H_6NH_3^+CH_3COO^-$.

- Por ser um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo no caso de conter impurezas, o acetato de eteramina deve ser classificado na posição 2923.90.90, para "sais e hidróxidos de

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios”, não se sustentando o enquadramento no Capítulo 34 porque as notas a este Capítulo excluem os compostos isolados de constituição química definida.

- O órgão julgador de primeira instância ignorou o aditivo ao ato concessório, através do qual foram alteradas as quantidades de matéria-prima importada e de produtos exportados; que ainda que se entenda pela reclassificação e pelo descumprimento parcial do regime de *drawback*, resta evidente que a cobrança dos tributos e penalidades deve ser proporcional ao inadimplemento.

Pelo exposto, requer seja o recurso considerado procedente para, em vista da nulidade da decisão recorrida, determinar a remessa dos autos para que seja proferido novo julgamento, levando em consideração o laudo apresentado. E se for julgado mais conveniente, que seja apreciado o referido laudo e reformada a decisão, com o cancelamento do Auto de Infração.

A recorrente juntou ainda aos autos os pleitos de fls. 211/212 e 223/224, os quais são acompanhados por acórdãos da DRJ Florianópolis/SC tratando de matéria análoga, para alicerçar seu recurso.

É o relatório.

h.

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de ação fiscal em que o Fisco procedeu à desclassificação tarifária para o código NCM 3402.12.90 de mercadoria que foi descrita pela recorrente na Declaração de Importação como ***“Colmin C1030 (acetato de eteramina 30% neutralizada)”*** do código 2923.90.90, tendo em vista a existência de laudo emitido pelo Labana (fl. 27) que concluiu tratar-se de ***“agente orgânico de superfície catiônico”***.

A recorrente apresenta laudo técnico particular (fls. 105/109) com conclusão no sentido de que o produto Colmin C10-30 é um composto com composição química definida. No entanto trata-se de laudo que não foi obtido a partir de amostra retirada com a presença do Fisco, do que decorre não ter sido comprovado tratar-se do mesmo produto importado.

Entendo, do exame das peças processuais, permanecerem dúvidas que impedem a solução imediata da lide, notadamente quanto à identificação e composição do produto importado.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência para se determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem a fim de que seja providenciado laudo técnico, desta vez pelo Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os seguintes quesitos, relativamente à amostra contra-prova do produto, devendo a recorrente ser notificada desta decisão para apresentar quesitos complementares se assim o desejar:

- 1) Identificação da composição do produto descrito pela empresa importadora como ***“Colmin C 1030 (acetato de eteramina 30% neutralizada)”***.
- 2) O produto examinado se trata de ***“alquil éter propileno amina neutralizado com 30% de ácido acético”***?
- 3) O produto examinado compreende um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente?
- 4) Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, trata-se de uma preparação tensoativa catiônica?
- 5) O produto examinado pode também ser denominado de ***“acetato de eteramina 30% neutralizada”***.

Processo nº : 10711.004189/99-14
Resolução nº : 301-1.885

Antes do retorno do processo a este Colegiado, deverá ser dado conhecimento à recorrente das respostas obtidas em decorrência desta diligência, para que possa se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator